JURISPRUDÊNCIA

TC º 72-000.186.11-88

PETIÇÃO. COVISA. Apuração da regularidade na aquisição de protetores solares. Exame a parte para armazenamento do produto. Atos REGULARES. Votação por maioria.

2.607ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.07.2012.

Referência Especial:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, nos termos de seu voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em julgar regulares os atos da Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, reservando a questão do armazenamento dos produtos para o exame em procedimento fiscalizatório a parte.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, que julgou irregular a conduta da Covisa, com aplicação de multa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário Municipal da Saúde e à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI - Conselheira Revisora, prolatora do voto da corrente vencedora, designada para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de instrução probatória, decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, para apurar eventuais deficiências no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, especificamente no que tange à comercialização e manipulação de produtos cosméticos, alimentícios, farmacêuticos, serviços de saúde e substâncias de interesse da saúde.

Durante os trabalhos, findos em 15.12.2010, a CPI colheu o depoimento do Sr. Walmir, representante do Sindsep – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, o qual relatou que a COVISA teria distribuído aos agentes de zoonoses do órgão protetores solares com data de validade vencida. Relatou ainda que, quando questionada, a COVISA sustentou que o fabricante do produto teria atestado que os mesmos ainda poderiam ser eficazmente utilizados, não obstante ter expirado o prazo de validade constante dos frascos.

A COVISA, respondendo ao ofício encaminhado pela CPI, informou que adquiriu 9.000 frascos de bloqueador solar da marca Luvex UV FPS 25, fabricados em fevereiro de 2008. A compra foi efetuada em 28 de fevereiro de 2008, com entrega em 06 de março de 2008 e prazo de validade até fevereiro de 2010. A COVISA esclareceu, ainda, que não tinha como assegurar a data em que os produtos foram retirados pelos servidores e apresentou declaração do fabricante atestando que eles poderiam ser utilizados com eficácia até agosto de 2010.

Diante do relatado, a SFC realizou auditoria em fevereiro de 2011 e constatou que o protetor solar em apreço foi adquirido da empresa Luvex Indústria de Equipamentos de Proteção Ltda., detentora da Ata de RP nº 003/2007, durante o prazo de sua vigência. Constatou ainda que os 9.000 frascos de protetores solares alvo da denúncia foram adquiridos dois anos antes da data limite de vencimento do produto e que **a Covisa não seguiu um padrão para sua distribuição**, não sendo dessa forma possível concluir sobre a data de validade dos protetores que estariam em poder dos agentes de zoonoses.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou elidida qualquer responsabilidade da empresa detentora quanto a eventual utilização dos protetores com prazo de validade expirado. Ressaltou, no entanto, que não haveria explicação para a utilização, em fevereiro de 2010, dos protetores solares

adquiridos em fevereiro de 2008, denotando aquisição superestimada na compra formalizada pela Nota de Empenho nº 30.857/07.

A COVISA foi oficiada, na pessoa da Coordenadora da Vigilância em Saúde, para a apresentação de justificativas acerca da relação existente entre o número de servidores usuários do produto e a quantidade adquirida. Por sua vez, esclareceu que, no decorrer do período de vigência da Ata de RP nº 003/2007, houve o ingresso de grande número de agentes de zoonoses nos quadros municipais, totalizando 2521 servidores, quantidade que serviu de base para a aquisição dos 9.000 frascos de protetores solares.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova manifestação, considerando as informações prestadas, verificou que seriam destinadas 3,5 unidades de protetores solares para cada servidor e que, sendo a previsão de utilização de um frasco por mês, todo o protetor solar adquirido seria utilizado dentro de seu prazo de validade, razão pela qual concluiu que a aquisição não foi superestimada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu não haver ponto controvertido remanescente, considerando que foram razoavelmente esclarecidas as questões de fato referentes ao prazo de validade do produto e quantitativos adquiridos, opinando pela regularidade do feito. No mesmo sentido manifestou-se a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral ponderou que, relativamente ao uso do produto com prazo de validade vencida não se tem informação nos autos acerca de **quando** estes produtos foram entregues aos servidores. Quanto à aquisição dos produtos, o ato revela-se regular.

É o relatório.

VOTO

As circunstâncias apuradas durante a instrução do feito deságuam na análise de três pontos controvertidos: (1) a responsabilidade do fornecedor dos bloqueadores solares adquiridos (Luvex Indústria de Equipamentos de Proteção Ltda.), no que tange à data de validade dos produtos entregues; (2) o quantitativo adquirido em fevereiro de 2008 pela COVISA e, finalmente, (3) a responsabilidade da Origem no controle interno do armazenamento e distribuição dos protetores solares aos agentes de zoonoses do órgão.

No que diz respeito ao primeiro aspecto analisado, conforme apurado, os 9.000 frascos de protetores solares foram adquiridos pela COVISA em fevereiro de 2008, com entrega em 06 de março de 2008 e prazo de validade até fevereiro de 2010. Houve, ainda, declaração do fabricante de que eles poderiam ser utilizados com eficácia até agosto de 2010, ou seja, num lapso temporal de dois anos e seis meses de validade do produto a partir de sua entrega à

COVISA. Dessa forma, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, fica elidida qualquer responsabilidade da empresa detentora quanto a eventual utilização dos protetores com prazo de validade expirado.

Já no que concerne ao segundo aspecto mencionado, qual seja, o quantitativo adquirido, constatou-se que os 9.000 frascos de protetores solares foram adquiridos para utilização de 2521 agentes de zoonoses dos quadros municipais, de modo que seriam destinadas aproximadamente 3,5 unidades de protetores solares para cada servidor. Conforme apurado pela Auditoria, considerando a previsão de utilização de um frasco de bloqueador solar por mês, todo o protetor solar adquirido seria utilizado dentro de seu prazo de validade, razão pela qual a aquisição não foi superestimada.

Por fim, no que diz respeito à responsabilidade pelo controle interno da estocagem, distribuição e utilização dos bloqueadores solares pelos servidores da COVISA, ela mesmo esclareceu que não tinha como assegurar a data em que os produtos foram retirados pelos servidores. A SFC constatou que a Covisa não seguiu um padrão para a distribuição dos produtos, não sendo possível concluir sobre a data de validade dos protetores que estariam em poder dos agentes de zoonoses.

A COVISA admitiu, dessa forma, que deixou de agir no efetivo controle interno da estocagem e distribuição dos produtos, daí vislumbrar-se em conduta omissiva da Administração Pública que infringiu o dever legal de evitar o risco de produção de resultado danoso, qual seja, incorrer no risco de distribuição de produtos aos servidores com prazo de validade vencido.

Ante o exposto, julgo irregular a conduta da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, aplico multa no valor de R$ 481,02 à Coordenadora da Vigilância em Saúde, diante do quanto foi evidenciado acerca do descontrole de estocagem e distribuição, e determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde e à Câmara Municipal de São Paulo.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Voto pela regularidade dos atos da COVISA na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, reservando a questão do armazenamento dos produtos para o exame em procedimento fiscalizatório a parte.